



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
Diretoria Jurídica



Processo Legislativo n.º: 112/2021
Assunto: Projeto de Lei n.º 6.119/2021
Autor: Vereador Wilson Tabalipa

De: Diretoria Jurídica
Para: Diretoria Legislativa

PARECER JURÍDICO n.º 074/2021

Ementa: ACRESCE A ALÍNEA "D" AO INCISO "I" DO ARTIGO 2º. DA LEI N.º 2.474 QUE DISPOE SOBRE A DENOMINAÇÃO DOS LOGRADOUROS, BAIRROS E BENS PÚBLICOS; - LEI MUNICIPAL - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - PARECER FAVORÁVEL.

1) RELATÓRIO

Trata-se de processo legislativo contendo o *Projeto de Lei n.º 6.119/2021*, de autoria do Vereador Wilson Tabalipa, que *acresce a alínea "d" ao inciso I do artigo 2º da Lei n.º 2.474, de 29 de Agosto de 2008, que dispõe sobre denominação de logradouros, bairros e bens públicos e da outras providências. Escolha de novos nomes de brasileiros que se distingam: por pioneirismo ou por vínculo com a história de Vilhena.*

O projeto de lei (fl.02) veio acompanhado da respectiva Justificativa (fl. 03); lei 2474/2008. Após, o processo foi encaminhado a esta Diretoria Jurídica (fls. 08).

É o resumo relatório. Manifesta-se.

A proposta submetida à análise desta diretoria jurídica visa alterar a Lei nº 2474 de 29 de Agosto de 2008, que dispõe sobre denominação dos logradouros, bairros e bens públicos e a outras providências.

Nesse contexto, a inclusão da alínea "d" ao inciso I do art. 2º da citada lei, tem como finalidade adicionar ao rol do inciso I, o pioneirismo local a quem de alguma forma contribuiu para a história da localidade, seja, por ter sido um



desbravador encorajado que manteve residência na localidade, ou ainda, quem de alguma forma contribuiu com a história local.

Feitas essas breves considerações, passo a analisar os aspectos quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição.

2) DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE:

Constitucionalidade:

Preliminarmente, destaco que a constitucionalidade do projeto de lei em questão pressupõe sua adequação formal e material em face do ordenamento pátrio. A constitucionalidade formal verifica-se quando a norma, na fase de sua elaboração, não apresenta vícios de competência legislativa, do devido processo legislativo e dos pressupostos objetivos do ato normativo. A constitucionalidade material, por sua vez, verifica-se quando o conteúdo da norma atende a preceito ou princípio da Carta Magna, sem confrontá-la.

No aspecto formal, subjetivo e orgânico, não vislumbro qualquer violação às normas constitucionais ou legais, tendo em vista que, tratando-se de inclusão da Alinea “d”, na lei que dispõe sobre a denominação dos logradouros, bairros e bens públicos e da outras providencias, todavia, abrangida como assunto (eminentemente) de interesse local - em seu aspecto ou faceta “*iniciativa*” deverá ser desencadeado pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena, com o que, neste ensejo, encontrar-se-á em consonância com o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal,¹ bem como com o previsto no 5º, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Vilhena, o qual preconiza que compete ao Município dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens.

Ainda no tocante ao aspecto formal, também não evidencio nenhuma ofensa ao devido processo legislativo, pelo menos não até a presente fase processual. Quanto aos pressupostos objetivos do ato normativo, entendo que tal requisito não se aplica ao caso concreto, razão pela qual deixo de analisá-lo.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Noutro giro, adentrando na análise do aspecto material, verifico que a proposta legislativa, de igual maneira, não colide com as normas da Lei Maior. Nesse ponto, destaca-se que a presente proposição visa apenas complementar lei municipal já existente, sendo dispensável maiores comentários por não haver elementos que indiquem qualquer violação a preceitos e princípios das Constituições Federal e Estadual.

Legalidade:

Conforme expressamente regulamentado pela Lei Orgânica do Município de Vilhena e reforçando o interesse local da proposição à luz do texto constitucional, o **art. 40, inciso I**² do referido diploma atribui à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município.

Nesse contexto, vale ressaltar que o **art. 40 da LOM** trata das atribuições legislativas da Câmara.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

*“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’- ou seja, **em assuntos em que predomine o interesse local** – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores. (...) Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, 3 as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”.*

3 - CONCLUSÃO

²**Art. 40.** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação estadual e federal;



Ante o exposto, sob a égide dos princípios e objetivos fundamentais engendrados na Constituição da República Federativa do Brasil, analisados e interpretados de forma sistêmica com o ordenamento jurídico vigente e os demais valores ali consagrados, entendo que o Projeto de Lei n. 6.119/21 é formal e materialmente constitucional, podendo, assim, prosseguir o processo legislativo até a deliberação plenária.

É o parecer. SMJ.

Câmara de Vereadores, 13 de Julho de 2021.

José Antonio Corrêa
Advogado
Mat. 500214